CONTRATO Nº 19/2014

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, PARA INSTALAÇÃO DO ARQUIVO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, FIRMADO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/FUNAJURIS E A PESSOA FÍSICA DE AROLDO GONÇALO DE ARRUDA, SITUADO NA AV. MAJOR GAMA, Nº 1235, BAIRRO CENTRO SUL, NA CIDADE DE CUIABÁ/MT.

O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do Poder Judiciário/TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.535.606/0001-10, com recursos próprios ou do FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO/FUNAJURIS, inscrito no CNPJ sob o nº 01.872.837/0001-93, sediados no Centro Político Administrativo em Cuiabá/MT – CEP 78.055-970, nesta capital, representado neste ato pelo seu Presidente, Exmo. Senhor Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, brasileiro, portador do RG nº 0.043.876-6, inscrito no CPF/MF nº 171.855.481-87, com endereço comercial acima mencionado, no uso de suas atribuições, doravante designado simplesmente **LOCATÁRIO**, e de outro lado a pessoa física de **AROLDO GONÇALO DE ARRUDA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.788.811-53, portador do RG nº 0042457-9 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Coronel Otiles Moreira, nº 465, Bairro Duque de Caxias, Ed. Carandá, Apto. nº 301, cidade de Cuiabá/MT, daqui por diante designado simplesmente, **LOCADOR** tendo em vista a Ata da Sessão Pública dos autos do Pregão nº 2/2014 – CIA 0116519-27.2013.811.000, com fulcro na a Lei nº 8.245/91 e disposições supletivas da Teoria Geral de Contratos e de Direito Privado, têm, entre si, como certo e ajustado o presente contrato de locação de imóvel comercial, para instalação Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, firmado entre o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Locação de imóvel comercial, para instalação Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, firmado entre o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, objeto das matrículas nº 36.295 e 21.973, do 2º Serviço Notarial e de Registros de Cuiabá/MT, conforme especificação do objeto constante no item 1 do Termo de Referência às fls. 321/323-TJ, que em sua totalidade representa 1.123,34m² (Laudo de Avaliação – fls. 236-TJ), **situado na Av. Major Gama, nº 1235, Bairro Centro Sul, na cidade de Cuiabá/MT.**

PARÁGRAFO ÚNICO: Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, o edital do Pregão nº 2/2014, Cia: 0116519-27.2013.8.11.0000 o Termo de Referência e a proposta do LOCADOR, às fls. 382-TJ.

Bloco Des. Antônio de Arruda – Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N - Praça das Bandeiras
CEP.: 78050-970 - Cuiabá – MT – Tel.: (65) 3617-3747 - Fax.: (65)3617-3727

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

2.1. A execução do presente contrato se dará de forma indireta, no regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. O prazo de vigência do contrato a ser celebrado será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de sua assinatura, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 8.245, de 1991, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

4.1. O preço mensal da locação do imóvel é de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais) e o valor global para o período de 12 (doze) meses é de **R$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais).

4.2. O valor ora acordado é fixo e irreajustável pelo período de 12 (doze) meses.

4.3. Em ocorrendo prorrogação do contrato, as partes poderão como forma de reajuste, acordar novos valores, tendo por parâmetro as seguintes premissas:

a) qualidade do imóvel locado;

b) preço praticado no mercado local.

c) IGP-M do período.

4.4. Independente de prazo, o valor do contrato poderá ser revisto, para mais ou para menos, desde que demonstrado o desequilíbrio inicial do contrato em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis ou de difícil previsão que tenham, comprovadamente, ocorridos após a apresentação da proposta pelo LOCADOR.

4.4.1. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, quando ocorridos após a data de apresentação da proposta, desde que comprovada sua repercussão nos preços do contrato, facultarão às partes rever, para mais ou para menos, o valor contratado.

4.5. As despesas ordinárias do condomínio (se houver), bem como os encargos locatícios incidentes sobre o imóvel (água e esgoto, energia elétrica, tributos, etc.), cujo pagamento tenha sido atribuído contratualmente, à LOCATÁRIA, serão suportadas proporcionalmente, em regime de rateio, a partir da data do efetivo recebimento das chaves, após a vistoria e liberação do imóvel para uso.

4.6. O acertamento desta proporção se dará na primeira parcela vencível da despesa após a data de entrega das chaves, pagando LOCADOR e LOCATÁRIA suas respectivas partes da parcela. Caso a LOCATÁRIA a pague na integralidade, a parte de responsabilidade do LOCADOR será abatida no valor do aluguel do mês subseqüente. A mesma proporção também será observada no encerramento do contrato, promovendo-se o acertamento preferencialmente no pagamento do último aluguel.

4.7. Caso o LOCADOR não solicite o reajuste da data da prorrogação contratual, ocorrerá a preclusão do direito, e nova solicitação só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma prevista neste contrato.

4.8. O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato.

Bloco Des. Antônio de Arruda – Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N - Praça das Bandeiras
CEP.: 78050-970 - Cuiabá – MT – Tel.: (65) 3617-3747 - Fax.: (65)3617-3727

4.9. A administração deverá assegurar-se de que o novo valor do aluguel é compatível com os preços praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento será feito, mensalmente, sendo que o LOCADOR deverá emitir nota fiscal referente ao período contendo as especificações.
5.2. Os pagamentos não isentarão o LOCADOR das responsabilidades contratuais, quaisquer que sejam.
5.3. A nota fiscal deverá ser emitido em nome do FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO-FUNAJURIS, e ser acompanhado da Certidão Conjunta da Receita Federal.
5.4. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, do documento de cobrança apresentado pelo LOCADOR.
5.5. O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade do documento de cobrança apresentado pelo LOCADOR e do regular cumprimento das obrigações assumidas.
5.6. Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à locação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que o LOCADOR providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para LOCATÁRIA.
5.7. Quando do pagamento, será efetuado a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
5.8. A LOCATÁRIA não se responsabilizará por qualquer despesa que venha ser efetuada pelo LOCADOR, que por ventura não tenha sido acordada no contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. A despesa decorrente deste Contrato correrá por conta do Elemento de Despesa **3390-36** e na **Fonte 240**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

7.1. Para garantir o fiel cumprimento do presente Contrato, o LOCATÁRIO se compromete a:

a) efetuar os pagamentos decorrentes deste contrato, nos termos e condições avençadas;

b) fiscalizar a execução deste contrato.

7.2. Pagar as despesas relativas ao fornecimento de água e de energia elétrica, taxa de lixo, iluminação pública e as relativas à coleta do esgoto sanitário.

7.2.1. O LOCATÁRIO, por intermédio da Comissão de Gestão e Racionalização do Uso de Energia do Poder Judiciário fica responsável pela solicitação de troca de titularidade das contas de energia elétrica e água, no início e término da locação.

7.3. Ao LOCATÁRIO fica proibido, sob qualquer pretexto, sublocar, ceder, transferir, emprestar, no todo ou em parte, o imóvel objeto deste contrato, salvo expressa autorização do LOCADOR.

Bloco Des. Antônio de Arruda – Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N - Praça das Bandeiras
CEP.: 78050-970 - Cuiabá – MT – Tel.: (65) 3617-3747 - Fax.: (65)3617-3727

7.4. Finda a locação o LOCATÁRIO obriga-se a restituir o imóvel ao LOCADOR completamente desocupado e nas condições em que recebeu, conforme Laudo de Vistoria, salvo as deteriorações de seu uso normal, e que o LOCATÁRIO poderá exercer o direito de retenção do imóvel locado até que seja devidamente indenizado pela execução nele:

7.4.1. De benfeitorias necessárias, quando os locadores, previamente notificadas, houver se recusado a realizá-las;

7.4.2. De benfeitorias úteis que, por não poderem ser levantadas, a ele se incorporam.

7.5. O LOCATÁRIO obriga-se a apresentar ao LOCADOR, para as devidas anotações, os comprovantes dos pagamentos das taxas mencionadas no item anterior, assim como a dar total cumprimento às intimações das autoridades administrativas e sanitárias, às suas expensas.

7.6. Havendo pagamento de encargos por parte do LOCADOR, o que não implicará em renovação deste contrato, obriga-se o LOCATÁRIO a restituí-los por ocasião do pagamento do aluguel do mês subsequente aos pagamentos porventura realizados, sob pena de serem cobrados por meio da ação cabível, acrescida das mesmas penalidades impostas por atraso dos aluguéis.

7.7. Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse.

7.8. Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minucioso elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgaste deteriorações decorrentes do uso normal.

7.9. Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito, cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros.

7.10. Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de10 (dez) dias, nos termos Artigo 26 da Lei nº 8.245, de 1991.

7.11. Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados.

7.12. Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem consentimento prévio ou por escrito do LOCADOR.

7.13. Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada a LOCATÁRIA.

7.14. Conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

8.1. Para garantir o fiel cumprimento do contrato, o LOCADOR se compromete a:

a) manter o imóvel segurado contra incêndio;

b) pagar os impostos incidentes sobre o imóvel;

c) incorrer nas despesas relacionadas como as obras ou serviços exigidos pela segurança da construção ou pela correção de falhas ocorridas na edificação do imóvel e desgastes ou deteriorações anteriores, total ou parcialmente, a presente locação

Bloco Des. Antônio de Arruda – Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N - Praça das Bandeiras
CEP.: 78050-970 - Cuiabá – MT – Tel.: (65) 3617-3747 - Fax.: (65)3617-3727

d) cumprir fielmente o contrato, não transferindo a terceiros, quer total ou parcialmente, o objeto deste contrato sem anuência prévia do LOCATÁRIO;

e) corrigir, às suas expensas, no todo ou em parte o objeto contratual em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;

f) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao LOCATÁRIO ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pelo LOCATÁRIO;

g) manter sigilo absoluto com relação a qualquer informação confidencial que venha a ter acesso, durante a execução deste contrato;

h) manter durante toda a execução do contrato, em relação aos documentos fiscais, as mesmas condições iniciais da contratação;

i) fornecer ao LOCATÁRIO, mensalmente, recibo discriminando da importância paga.

j) entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância das especificações de sua proposta.

k) fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da administração.

l) garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel.

m) manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel.

n) responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação.

o) fornecer a LOCATÁRIA descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes.

p) fornecer a LOCATÁRIA recibo discriminado das importâncias pagas, vedada a quitação genérica.

q) pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nessas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador.

r) pagar os impostos (especialmente Impostos Predial, Territorial, Urbano-IPTU) e taxas, inclusive à contribuição para custeios de serviços de iluminação pública, incidente sobre o imóvel.

s) manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de dispensa de licitação.

t) exibir a LOCATÁRIA, quando solicitado, os comprovantes relativos as parcelas que estejam sendo exigidas.

u) informar a LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS DA LOCAÇÃO

9.1 Após a assinatura do contrato, será realizada uma vistoria no imóvel, cujo laudo será integrante deste contrato, a fim de se resguardar os direitos e obrigações das partes contratantes.

9.2 O locador autorizam o locatário a proceder às adaptações e reformas no imóvel que julgar oportunas.

9.3. O LOCATÁRIO declara, para os fins de direito, que o imóvel se encontra em perfeitas condições de limpeza, funcionamento, elétrica, hidráulica e pintura em bom estado de conservação, conforme laudo e fotos.

9.3.1. Ao final da locação a entrega do imóvel fica condicionada à existência de um laudo final de vistoria firmado pelas partes, que será conferido com o laudo inicial e, caso não esteja em conformidade com este, deverão ser efetuados os reparos necessários.

9.4. Havendo a necessidade de reparos a serem feitos no imóvel, estes deverão ser realizados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da última vistoria.

9.5. As partes estabelecem que para a apuração do *quantum* a ser despendido nos reparos bastarão os orçamentos apresentados por pelo menos três profissionais habilitados, aceitos pelas partes, cujo valor apurado será indenizado.

9.6. A locação considerar-se-á finda, para todos os efeitos legais, após a entrega definitiva das chaves do imóvel. Até essa data fica o LOCATÁRIO responsável pelo pagamento do aluguel e todos os encargos da locação.

CLÁUSULA DEZ – DAS BENFEITORIAS

10.1. É proibido ao LOCATÁRIO efetuar qualquer alteração na estrutura do imóvel, salvo com expressa autorização do LOCADOR.

10.1.1. Incorpora-se ao imóvel toda benfeitoria fixa, não removível, feita pelo LOCATÁRIO, com o consentimento expresso do LOCADOR, ficando o mesmo sem direito a qualquer ressarcimento ou indenização, seja a que título for.

10.1.2. As benfeitorias removíveis não serão incorporadas ao imóvel e só serão retiradas caso não deixem vestígios ou danifiquem o imóvel.

10.2. As benfeitorias necessárias introduzidas pela LOCATÁRIA, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem os exercícios do direito de retenção, de acordo com o Artigo 35, da Lei nº 8.245, de 1991, e o Artigo 578, do Código Civil.

10.3. A LOCATÁRIA fica desde já autorizada a fazer, no imóvel locado, as adaptações indispensáveis ao desempenho das suas atividades.

10.4. Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como lambris, biombos, cofre construído, tapetes, etc., poderão ser retiradas pela LOCATÁRIA, devendo o imóvel locado, entretanto, ser devolvido com seus respectivos assessórios.

10.5. Finda a locação, será o imóvel devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

CLÁUSULA ONZE – DA VENDA DO IMÓVEL

11.1. No caso de venda do imóvel terá o LOCATÁRIO preferência, em igualdade de condições a terceiros interessados, conforme preceituado no artigo 27 da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

11.2. O LOCATÁRIO deverá permitir visitas de interessados, desde que avisado com antecedência mínima de 12 (doze) horas, sob pena de infração contratual.

CLÁUSULA DOZE – DAS PENALIDADES E VALORES DA MULTA

12.2. A inexecução total ou parcial do contrato, ou e descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará o LOCADOR, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

a) advertência por faltas leves, assim entendidas como àquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação.

b) Multa moratória de até 0,5 (por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de 20%.

c) Multa compensatória de até 20% (por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória.

d) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o TJMT, pelo prazo de até dois anos.

e) Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o LOCADOR ressarcir à Administração pelos prejuízos causados.

12.3. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993 e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à LOCATÁRIA serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do TJMT ou cobrados judicialmente.

12.7. Consoante o Artigo 45, da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

12.8. O desatendimento, pela LOCADORA, de quaisquer exigências Contratuais e seus anexos, garantida a prévia defesa e, de acordo com a conduta reprovável (infração), a sujeitará às sanções administrativas previstas no inciso I do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

I. Advertência;

II. Multa, cuja base de cálculo é o valor global mensal do Contrato, que deverão ser recolhidas em agências do Banco do Brasil S.A., por meio da Guia de Recolhimento ao FUNAJURIS ser preenchida de acordo com instruções fornecidas pela Administração;

III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos.

Bloco Des. Antônio de Arruda – Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N - Praça das Bandeiras
CEP.: 78050-970 - Cuiabá – MT – Tel.: (65) 3617-3747 - Fax.: (65)3617-3727

12.9. A multa a que se refere o inciso II do item acima será calculada com base nas especificações abaixo:

Grau	Mora Diária	Compensatória	Prazo de Suspensão
1	Não	Não	Não
2	0,4% por ocorrência	10% por ocorrência	Mínimo: 1 mês Máximo: 2 anos
3	0,5% por ocorrência	15% por ocorrência	Mínimo: 6 meses Máximo: 2 anos
4	0,6% por ocorrência	20% por ocorrência	Mínimo: 1 mês Máximo: 2 anos
5	0,8% por ocorrência	20% por ocorrência	Mínimo: 1,5anos Máximo: 2 anos

ITEM	INFRAÇÃO	GRAU
1	Descumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais, não explicitadas nos demais itens, que sejam consideradas leves.	1
2	Não entrega de documentação simples solicitada pela LOCATÁRIA	2
3	Descumprimento de prazos	3
4	Descumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais, não explicitadas nos demais itens, que sejam consideradas médias.	2
5	Não manutenção das condições de habilitação ou de licitar e contratar com a Administração Pública durante a vigência contratual.	4
6	Não entrega de documentação importante solicitada pela LOCATÁRIA.	4
7	Descumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais, não explicitadas nos demais itens, que sejam consideradas graves.	4
8	Inexecução parcial do Contrato	5
9	Descumprimento da legislação (legais e infralegais) afeta à execução do objeto (direta ou indireta).	5
10	Cometimento de atos protelatórios durante a execução visando adiamento das solicitações do Locatário.	5
11	Inexecução total do Contrato	5
12	Cometimento de fraude fiscal, durante a execução do objeto	5
13	Declaração, documentação ou informação falsa, adulteração de documentos ou omissão informações	5
14	Comportamento inidôneo ou cometimento de mais de uma das infrações previstas nos subitens anteriores.	5
15	Cumprir determinação formal ou instrução do fiscal, por ocorrência	3

12.10. Durante o processo de apuração de supostas irregularidades deverão ser consideradas as seguintes definições:

I. **Documentos simples:** são aqueles que, mesmo deixando de ser apresentados ou apresentados fora do prazo previsto, não interfiram na execução do objeto de forma direta ou não causem prejuízos à Administração;

Bloco Des. Antônio de Arruda – Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N - Praça das Bandeiras
CEP.: 78050-970 - Cuiabá – MT – Tel.: (65) 3617-3747 - Fax.: (65)3617-3727

II. **Documentos importantes:** são aqueles que, se não apresentados ou apresentados fora do prazo previsto, interfiram na execução do objeto de forma direta ou indireta ou causem prejuízos à Administração;
III. **Descumprimento de obrigações contratuais leves:** são aquelas que não interfiram diretamente na execução do objeto e que não comprometam prazos ou serviços;
IV. **Descumprimento de obrigações contratuais médias:** são aquelas que, mesmo interferindo na execução do objeto, não comprometam prazos ou serviços de forma significativa e que não caracterizem inexecução parcial;
V. **Descumprimentos de obrigações contratuais graves:** são aquelas que, mesmo interferindo na execução do objeto e comprometam prazos ou serviços de forma significativa, não caracterizem inexecução total;
VI. **Erro de execução:** é aquele que, passível de correção, foi devidamente sanado;
VII. **Execução imperfeita:** é aquela passível de aproveitamento a despeito de falhas não corrigidas.

12.11. No processo de apuração de infração e aplicação de sanção administrativa, é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12.12. Os atrasos na execução e outros descumprimentos de prazos poderão ser considerados inexecução total contratual, caso ultrapassem, no total, 30 (trinta) dias.

12.13. As sanções de Advertência e de Suspensão Temporária de Licitar e Contratar com a Administração, não acumuláveis entre si, poderão ser aplicadas juntamente com as Multas, de acordo com a gravidade da infração apurada.

12.14. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da Notificação, e será limitado a 10% (dez por cento) do valor mensal do Contrato.

12.15. Se o valor das multas aplicadas não for pago ou depositado, será automaticamente descontado do(s) pagamento(s) a que a LOCATÁRIA fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da LOCATÁRIA, o valor devido será cobrado administrativa e/ou judicialmente.

12.16. No enquadramento do fato à tabela de infrações será respeitado o Princípio da Especialidade e, na aplicação da sanção, o Princípio da Proporcionalidade. A reincidência específica ensejará a elevação de grau de infração para o subsequente.

12.17. As sanções serão obrigatoriamente registradas no SICAF e, no caso de suspensão de licitar e contratar com a Administração, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e das demais cominações legais.

12.18. Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso dirigido à autoridade superior da LOCADORA, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na forma prevista no parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA TREZE - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

13.1. O presente contrato poderá ser denunciado, por acordo entre as partes, mediante notificação expressa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data desejada para o encerramento, de conformidade com o artigo 79, II, da Lei nº 8.666/93.

13.1.1. Em situações excepcionais, desde que o LOCATÁRIO concorde, o prazo previsto no item 13.1. poderá ser diminuído.

Bloco Des. Antônio de Arruda – Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N - Praça das Bandeiras
CEP.: 78050-970 - Cuiabá – MT – Tel.: (65) 3617-3747 - Fax.: (65)3617-3727

13.2. O presente contrato também poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem que caiba ao LOCADOR qualquer ação ou interpelação judicial nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93.
13.3. No caso de rescisão administrativa ou amigável, esta deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada.
13.4. Caso o LOCADOR dê causa a resolução deste contrato, responderá pelas sanções previstas neste instrumento, pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado (item 4.1), bem como por perdas e danos.
13.5. No caso de desapropriação do imóvel considerar-se-á finda a locação, sem penalidades para o LOCADOR, caso em que o LOCATÁRIO cobrará seus direitos junto ao Poder Expropriante.
13.6 . No caso de desapropriação do imóvel considerar-se-á finda a locação, sem penalidades para o LOCADOR, caso em que o LOCATÁRIO cobrará seus direitos junto ao Poder Expropriante
13.7. Será reconhecido os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista nos artigos: 58 e 77, da Lei 8666/93.
13.8. A LOCATÁRIA poderá rescindir este Termo de Contrato, sem qualquer ônus, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer cláusula contratual ou obrigação imposta à LOCADORA, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
13.9. Também constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência das hipóteses enumeradas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das previstas nos incisos VI, IX e X, que sejam aplicáveis a esta relação locatícia.
13.10. Nas hipóteses de rescisão de que tratam os incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, desde que ausente a culpa da LOCADORA, a LOCATÁRIA a ressarcirá dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.
13.11. Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, a LOCATÁRIA decida devolver o imóvel e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique a LOCADORA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
13.12. Nesta hipótese, caso não notifique tempestivamente a LOCADORA, e desde que esta não tenha incorrido em culpa, a LOCATÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 02 (dois) meses de aluguel, segundo a proporção prevista no artigo 4° da Lei nº 8.245, de 1991, e no artigo 413 do Código Civil, considerando-se o prazo restante para o término da vigência do contrato.
13.13. Nos casos em que reste impossibilitada a ocupação do imóvel, tais como incêndio, desmoronamento, desapropriação, caso fortuito ou força maior, entre outros, a LOCATÁRIA poderá considerar o contrato rescindido imediatamente, ficando dispensada de qualquer prévia notificação ou multa, desde que, nesta hipótese, não tenha concorrido para a situação.
13.14. O procedimento formal de rescisão terá início mediante notificação escrita, entregue diretamente à LOCADORA ou por via postal, com aviso de recebimento.
13.15. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente."

Bloco Des. Antônio de Arruda – Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N - Praça das Bandeiras
CEP.: 78050-970 - Cuiabá – MT – Tel.: (65) 3617-3747 - Fax.: (65)3617-3727

CLÁUSULA CATORZE – DO INCÊNDIO

14.1. No caso de incêndio no imóvel objeto deste contrato, fica a mesma rescindida imediatamente, sem penalidades a qualquer uma das partes.
14.2. O LOCATÁRIO responderá por incêndio ocorrido no imóvel locado, caso fique comprovado ter este concorrido com culpa ou dolo.

CLÁUSULA QUINZE - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

15.1. A fiscalização será exercida pela servidora, **Suriene Izane Mayer**, matrícula: 8855, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, competindo-lhe tomar todas as providências, de modo a assegurar que este seja executado de acordo com as cláusulas avençadas.
15.2. O fiscal substituto será o servidor **Vittor Arthur Galdino**, matrícula nº 13.298, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, competindo-lhe tomar todas as providências, de modo a assegurar que este seja executado de acordo com as cláusulas avençadas.
15.3. No exercício da fiscalização, os responsáveis pelo acompanhamento da execução do contrato, poderão, a critério do LOCATÁRIO, emitir relatórios circunstanciais, devidamente vistados pelo LOCADOR.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DA VALIDADE E DA PUBLICAÇÃO

16.1. O LOCATÁRIO, para fins de eficácia do presente contrato e dos eventuais termos aditivos, fará publicar no Diário Oficial do Estado, resumidamente, o seu extrato, de acordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
16.2. Os eventuais apostilamentos referentes a reajustes ordinários ou alteração de empenho não serão publicados, devendo apenas ser anexados ao presente instrumento.

CLÁUSULA DEZESSETE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. O LOCADOR obriga-se a manter, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições iniciais do contrato, inclusive todas as condições iniciais do Contrato, inclusive quanto à habilitação/documentação prevista no artigo 55, XIII da Lei n. 8.666/93.
17.2. As partes se declaram sujeitas às normas da Lei n. 8.666/93, atualizada, aplicando também, no que couber, os artigos 22 e 23 da Lei n. 8.245/91 e às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA DEZOITO - DO FORO

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá/MT, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, que não puderem ser resolvidas pela via administrativa, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Bloco Des. António de Arruda – Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N - Praça das Bandeiras
CEP.: 78050-970 - Cuiabá – MT – Tel.: (65) 3617-3747 - Fax.: (65)3617-3727

18.2. E assim, por estarem de acordo, após lido e achado conforme, as partes firmam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas.

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2014.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
LOCATÁRIO

AROLDO GONÇALO DE ARRUDA
CFP/MF 068.788.811-53
LOCADOR

Testemunhas:

1_____
Nome:
RG
CPF

2_____
Nome:
RG
CPF